

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 06.09.2007
 EMENTÁRIO Nº 2 2 8 8 - 1

02/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.895-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : PGE-SC - GENIR JOSÉ DESTRI
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: I. **Ação direta de inconstitucionalidade:** Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

A C Ó R D ã O

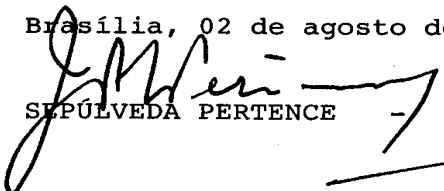
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgar




ADI 1.895 / SC

procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 26, do artigo 27 e seus incisos e parágrafos, e parágrafo único do artigo 85, todos da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 02 de agosto de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

02/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.895-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PGE-SC - GENIR JOSÉ DESTRI
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Governador do Estado de Santa Catarina propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, do inc. III do art. 26; do art. 27 e seus §§ 1º e 2º; do parágrafo único do art. 85; e do art. 88, da Lei Complementar Estadual 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino.

02. Este o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 26. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

III - duração de hora aula por disciplina definida de acordo com o projeto político pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora aula, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

(...)

Art. 27. A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Lei Complementar fica assim distribuída na grade curricular:



ADI 1.895 / SC

I - no período diurno, 5 (cinco) aulas de 48 (quarenta e oito) minutos, a partir da 5ª série ou ciclos finais do ensino fundamental médio;

II - no período noturno, 5 (cinco) aulas de 40 (quarenta) minutos, a partir da 5ª série ou ciclos finais do ensino fundamental e médio;

III - na educação infantil e até a 4ª série ou ciclos iniciais do ensino fundamental, 4 (quatro) horas de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliadas.

§ 1º - À escola, dentro de seu projeto político pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização de carga horária legal na grade curricular.

§ 2º - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais da educação.

(...)

Art. 85. Na universalização do ensino obrigatório, o Estado e os Municípios, em cumprimento ao disposto no art. 211, § 4º, da Constituição Federal, garantirão mediante convênio, dentre outras formas de colaboração, o uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Parágrafo único. No caso de transferência de unidade escolar de uma rede para outra, os profissionais de educação efetivos e lotados serão mantidos em exercício na mesma unidade, salvo se ocorrer, a pedido, opção pela remoção, garantindo-se, em ambos os casos, a percepção integral dos vencimentos, bem como os demais direitos funcionais previstos em lei.

(...)

Art. 88. O Poder Executivo Estadual, até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, remeterá à Assembléia Legislativa do Estado Projeto de Lei compatibilizando o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual às disposições desta Lei Complementar."

ADI 1.895 / SC

03. Aduz o proponente que, apesar dos vetos opostos, a lei - de iniciativa da Assembléia Legislativa Estadual - foi promulgada com a manutenção dos textos impugnados.

04. Estaria caracterizada, assim, a violação ao princípio da separação dos poderes, considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre estrutura dos órgãos que integram a Administração Pública e sobre o regime jurídico dos servidores públicos (arts. 2º; art. 61, § 1º, II, a, c e e; e 84, II e IV).

05. E sustenta (f. 16):

"No momento o Poder Legislativo está, com a promulgação da Lei Complementar nº 170/98, de sua própria iniciativa, impedindo o Poder Executivo de exercer livremente sua competência em matéria de Administração Pública, em especial, de determinar o funcionamento das escolas públicas de acordo com o projeto político pedagógico da Administração, em consonância com os recursos afetos à área de educação, número de professores efetivos e contratados, disciplinas, turnos escolares etc."

06. Argumenta, também, que a inamovibilidade dos professores estabelecida no parágrafo único do art. 85 resulta em inobservância à autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, V, da Constituição Federal.

07. Em suas informações, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina defende a constitucionalidade dos dispositivos

ADI 1.895 / SC

questionados, aduzindo - em síntese - que "apenas exerceu suas atribuições constitucionais e regimentais, sem ferir a harmonia e a independência dos Poderes" (f. 332).

08. Ante o decurso do tempo, afastei a aplicação dos prazos referentes à medida cautelar e requisitei, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LADIn, novas informações, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal (f. 668).

09. Nessa oportunidade, aduziu a Assembléia Legislativa, em referência ao art. 88 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9394/96), que a "normatização Federal expressamente remeteu aos Estados a regulamentação, ou adaptação, dos diplomas legislativos internos peculiares à educação e ao ensino, impondo, para tanto, o limite de um ano".

10. E conclui - f. 679:

"Ocorre que Santa Catarina se omitiu nesta, o que obrigou o Poder Legislativo deflagrar dita regulamentação, em sintonia ao interesse da sociedade catarinense, tendo se transforma na Lei Complementar 170/98. Transferiu-se, pois, ampla legitimidade ao referido ordenamento."

11. Explicita, ainda, que "quanto à prescrição disposta no art. 88, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 351, de 25 de abril de 2006, instituiu 'o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, lotados na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e



ADI 1.895 / SC

Tecnologia e estabelece outras providências" (f. 682), pelo que estaria prejudicada a ação no ponto.

12. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República opinaram pela procedência do pedido.

13. É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos Senhores Ministros.



ADI 1.895 / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

14. Examinando, inicialmente, o alegado prejuízo da ação direta quanto ao art. 88, que fixou prazo de sessenta (60) dias para que o Chefe do Executivo remetesse à Assembléia Legislativa projeto de lei compatibilizando o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual às disposições da lei complementar impugnada.

15. Certo, o Tribunal já assentou a inconstitucionalidade de norma que estipula prazo para deflagração de processo legislativo por Poder diverso em matérias de sua competência, por manifesta violação ao princípio da separação dos poderes (v.g. ADIn 106, **Gilmar Mendes**, DJ 25.11.05; ADIn 2721, **Maurício Corrêa**, DJ 5.12.03).

16. Entretanto, conforme ressalta a Assembléia Legislativa, com a publicação da LC est. 351, de 25.4.06, o art. 88 impugnado teve exaurido o seu intento - ainda que muito após o decurso do prazo nela estipulado: não conheço da ação direta no ponto.

II

17. No mais, a querela se resume em saber se a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho (hora-aula) e do exercício do magistério, e o estabelecimento da inamovibilidade do professor no caso de a escola passar a ser administrada pelo Município inserem-se dentre as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, como bem realçou o il. Procurador-Geral **Antônio**



ADI 1.895 / SC

Fernando de Souza, em seu parecer - cujos fundamentos adoto como razão de decidir (f. 712/713):

10. Inicialmente, cumpre consignar que a reserva de iniciativa legislativa, por constituir norma básica do modelo positivo da separação dos poderes, integra princípio de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do art. 25 da Lei Maior.

11. O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal estabelece a matéria legislativa a ser reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, citando, entre outras, lei que disponha sobre 'servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria' (inciso II, 'c').

12. O cerne da questão analisada nestes autos reside, exatamente, em verificar se o conteúdo dos dispositivos da Lei Complementar nº 170/88, de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, diz, ou não, respeito a regime jurídico de servidor público.

13. Ao discorrer especificamente sobre a abrangência conceitual da expressão 'regime jurídico dos servidores públicos', nos autos da ADI nº 766 - como bem destaca a Advocacia-Geral da União (fls. 703-704) -, o Ministro Celso de Mello afirma que se trata de noção que compreende, entre outros, os direitos e vantagens de ordem pecuniária, o horário de trabalho, o ponto e os regimes especiais de trabalho.

14. A simples leitura dos dispositivos impugnados - que tratam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino - conduz à conclusão de que veiculam regras próprias do regime jurídico dos servidores públicos, cujo processo legislativo somente poderia ter sido deflagrado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



ADI 1.895 / SC

15. Revelam-se, portanto, formalmente inconstitucionais o inciso III do art. 26, o § 2º do art. 27 e o parágrafo único do artigo 85 da Lei Complementar em questão, dada a inobservância, pelo legislador estadual, da norma de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, 'c'; do princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º; e da regra do artigo 25, todos da Constituição Federal."

18. Colho da manifestação do Advogado-Geral da União referida - f. 703:

"Ora, a lei estadual questionada veicula regras relativas ao horário de trabalho dos professores da rede pública (arts. 26, III e 27, §§ 1º e 2º), bem como referentes aos direitos desses agentes em caso de transferência de unidade escolar de uma rede de ensino para outra (art. 85, parágrafo único). Essas matérias estão compreendidas, inegavelmente, no conceito de regime jurídico dos servidores estaduais, pois dizem respeito a aspectos da relação entre estes e a Administração Pública.

(...)

Constata-se, por conseguinte, que os dispositivos estaduais acima citados estão abrangidos pela expressão regime jurídico dos servidores públicos, atraindo a incidência da regra da reserva de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c). Disso decorre o seu vício de inconstitucionalidade formal, eis que o processo legislativo a eles referente foi deflagrado pela Assembléia Legislativa."

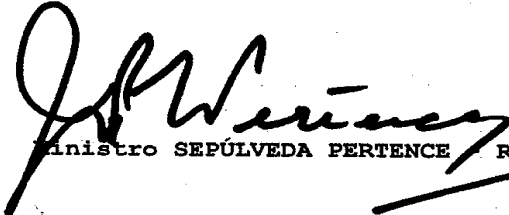
III

19. De tudo, conheço parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgo-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 26; do art. 27, seus incisos e parágrafos; e



ADI 1.895 / SC

parágrafo único do art. 85, todos da Lei Complementar 170, de 7 de agosto de 1998, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.895-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

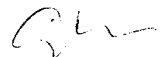
ADV.: PGE-SC - GENIR JOSÉ DESTRI

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 26, do artigo 27 e seus incisos e parágrafos, e parágrafo único do artigo 85, todos da Lei Complementar n° 170, de 07 de agosto de 1998, do Estado de Santa Catarina. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário